



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 498/2012

Dispõe sobre a Política Municipal de Inovação da Cidade de São Paulo e medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, e dá outras providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta;

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Política Municipal de Inovação que tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, criar medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não rotineira, à informação tecnológica, à extensão tecnológica em ambiente produtivo ou social, à consolidação dos ambientes de inovação urbana nos setores produtivos e sociais da cidade, visando a qualificação, a capacitação e o maior desenvolvimento da economia, do conhecimento e da tecnologia local, regional e nacional.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; (Lei Federal 13.243/2016)

II - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado (Lei Federal 13.243/2016)

III - engenharia não rotineira: atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica.

IV - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores (Lei Federal 10.973/2004)

V - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação (Lei Federal 13.243/2016)

VI - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação. (Lei Federal 13.243/2016)

VII - inventor e Pesquisador independente: pessoa física, não ocupante de cargo público, militar, ou emprego, público, que seja pesquisador, inventor, detentor ou autor de criação.

VIII - Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - PMCTI: conjunto de incentivos, instrumentos, regulamentos e ferramentas legais, compromissos e metas para o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no Município de São Paulo, visando, especialmente, o suporte à inovação, ao desenvolvimento e a evolução das engenharias.

IX - Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI: rede articulada do Município com demais instituições e órgãos estaduais e federais, bem como da iniciativa privada, para apoiar em especial, empreendedores, criadores e produtores de conhecimento, sejam pessoas físicas ou jurídicas, na execução da Política Municipal de C,T&I.

X - Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADESAMPA; Instituição autorizada pela Lei Municipal nº. 15.838/2013 e instituída pelo Decreto Municipal no. 54.569/2013 como pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, qualificada como Serviço Social Autônomo e vinculada, por cooperação, à Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, tendo como finalidade promover a execução de políticas de desenvolvimento local, especialmente as que contribuam para o crescimento econômico, a atração de investimentos, a redução das desigualdades regionais, a competitividade da economia, a geração de emprego e renda, o empreendedorismo, a economia solidária e a inovação tecnológica.

XI - Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação; (Lei Federal 10.973/2004)

XII - Fundo Municipal de Fomento à Ciência, Tecnologia e Inovação - INOVA SAMPA: fundo a ser instituído pelo Poder Executivo Municipal destinado a prover os meios financeiros para Empresas Inovadoras, Laboratórios e Incubadoras de Empresas e ICT, mediante projetos de desenvolvimento científico e tecnológico submetidos às regras das Chamadas Públicas no âmbito de Editais.

XIII - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos. (Lei Federal 13.243/2016)

XIV - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei. (Lei Federal 13.243/2016)

XV - Instituição Inovadora: instituição legalmente constituída, pública ou privada sem fins lucrativos, sediada na Cidade de São Paulo, cuja atividade valorize a geração de produtos e processos inovadores, contemplando sistematicamente a aplicação de conhecimento técnico, científico e tecnológico nos seus produtos, processos e serviços.

XVI - Empresa Inovadora: empresa legalmente constituída, sediada na Cidade de São Paulo, cuja atividade produtiva seja, prioritariamente, a geração de produtos, serviços e processos inovadores, contemplando a aplicação sistemática do conhecimento científico e tecnológico nas suas atividades.

XVII - Empresa de Base Tecnológica - EBT; empresa legalmente constituída, sediada no Município de São Paulo, cuja atividade produtiva seja direcionada para o desenvolvimento de novos produtos ou processos com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou que desenvolvam projetos de ciência, tecnologia e inovação;

XVIII - Incubadora de empresas; organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação. (Federal 13.243/2016)

XIX - Parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si. (Lei Federal 13.243/2016)

XX - Arranjo Produtivo Local: ambiente de ação coordenada entre empresas, associações representativas de empresas, universidades, instituições de ensino técnico,

sindicatos de trabalhadores e administração pública, visando o crescimento da produção e da competitividade, em que são levantados problemas comuns às empresas e se elaboram e executam políticas públicas e privadas para promover, de modo duradouro, o fomento da atividade produtiva no território.

XXI - Bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento. (Lei Federal 13.243/2016)

XXII - Capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. (Lei Federal 13.243/2016)

Art. 3º. Para o estabelecimento da Política Municipal de Inovação serão observados os seguintes princípios fundamentais;

I - consolidação dos ambientes de inovação nos setores produtivos e sociais da cidade de São Paulo;

II - articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, tais como de desenvolvimento econômico e do trabalho, habitação, defesa civil, de proteção ambiental, e outras tecnologias de relevante interesse social.

III- eficiência e sustentabilidade econômica;

IV - utilização de tecnologias apropriadas;

V - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

VI- controle social;

VII - segurança, qualidade e regularidade,

Art. 4º. Para o cumprimento do disposto nos Artigos 218 e 219 da Constituição Federal, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, e da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e, ainda, de acordo com a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovados pela Lei nº 16.050, de 31 de Julho de 2014, no que concerne aos incentivos de inovação, considera-se como de interesse local:

I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas à inovação e pesquisa tecnológica na cidade de São Paulo;

II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais e urbanas do Poder Público Municipal;

III - a busca permanente de soluções tecnológicas de caráter econômico e social entre o Poder Público Municipal, a iniciativa privada sediada na Cidade de São Paulo e a sociedade civil,

IV - a adoção, no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento econômico e social que priorizem a inovação e a pesquisa tecnológica e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda e de melhoria da qualidade de vida da população da cidade de São Paulo.

CAPITULO II

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS TECNOLÓGICAS E INOVADORAS DE SÃO PAULO NO PROCESSO DE APOIO À INOVAÇÃO

Art. 5º. O Município e as Agências de Apoio e Fomento à Ciência, Tecnologia e Inovação poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a

geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia. (Lei Federal 13.243/2016)

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos locais, regionais, nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, bem como as ações de empreendedorismo tecnológico e social, e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados. (Lei Federal 13.243/2016),

Art. 6º. Cada ICT poderá estabelecer sua política de estímulo à inovação e à proteção dos resultados obtidos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º. Para fins de participação no Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação -SMCTI, a ICT deve possuir dentre seus objetivos e finalidades sociais a implantação do núcleo de inovação tecnológica - NIT, a proteção ao conhecimento inovador, a produção e licenciamento de tecnologias, que, para fins desta Lei, constituem-se fatores de desenvolvimento social, tecnológico e econômico do município, sem prejuízo de outros demais requisitos previstos em chamadas públicas e editais de pesquisa lançados pelo Município de São Paulo.

Art. 8º A ICT poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas. (Lei Federal 13.243/2016).

Art. 9º. É facultado à ICT celebrar acordos de parcerias para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 10. É facultado à ICT prestar às instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos da legislação vigente nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo Único. A prestação de serviços prevista neste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.

Art. 11. É facultado à ICT proteger os resultados das pesquisas diretamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos os resultados das pesquisas, e empresas parceiras, nos termos da legislação relativa à propriedade intelectual.

Art. 12. É facultado à ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou exploração de criação, protegida ou não, por ela desenvolvida, seja a título exclusivo ou não exclusivo, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 13. A Agência São Paulo de Desenvolvimento de São Paulo - ADESAMPA pode solicitar à ICT, consultado o seu respectivo NIT e respeitadas às condições de sigilo pertinentes, as seguintes informações para subsidiar a formação de políticas de inovação no Município:

I - a política de inovação e de propriedade intelectual da ICT;

II - as criações desenvolvidas no âmbito da ICT;

III - as patentes requeridas e concedidas;

IV - os pedidos de proteção de outros institutos de propriedade intelectual e respectivos deferimentos;

V - os instrumentos jurídicos de transferência de tecnologia e/ou de licenciamento celebrados e seus ganhos econômicos auferidos com a comercialização;

VI - as principais linhas de pesquisa desenvolvidas e/ou priorizadas pela ICT, suas incubadas, e parques tecnológicos;

VII - as parcerias realizadas e o perfil dos parceiros.

Parágrafo Único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, em periodicidade anual, com vistas à sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas.

Art. 14. As ICT, na elaboração e execução de seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão de sua política de inovação, por meio da manutenção do NIT, a fim de permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 6º, 7º, 8º e 10º, além do pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros de que trata este artigo, percebidos pela ICT, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação,

CAPITULO III

DOS NÚCLEOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 15. As ICT municipais deverão criar seu núcleo de inovação tecnológica própria ou em cooperação com instituições congêneres, com a finalidade de implantar e gerir sua política de inovação, tendo como atribuições:

I - zelar pela implantação, manutenção e desenvolvimento da política institucional de inovação tecnológica;

II - apoiar e assessorar iniciativas de fortalecimento do sistema de inovação tecnológica no âmbito da sua ICT, ou de outras, assim como nas demais instituições públicas ou privadas, na cidade de São Paulo;

III - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações e da sua comercialização;

IV - participar da avaliação e classificação dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para atendimento das disposições desta Lei;

V - avaliar solicitação de inventor e ou pesquisador independente da adoção de invenção;

VI - promover junto aos órgãos competentes a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

VII - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis da proteção pela legislação de propriedade intelectual;

VIII - acompanhar junto aos órgãos competentes, o andamento dos processos de pedidos de proteção, bem como dos processos de manutenção dos títulos concedidos de propriedade intelectual em nome da instituição;

IX - incentivar a formação de parcerias de pesquisa conjunta com empresas e instituições de pesquisa públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, visando à obtenção de inovação que viabilize a geração, o desenvolvimento e a fabricação de produtos e sistemas.

CAPITULO IV

DO ESTÍMULO AO PESQUISADOR PÚBLICO

Art. 16. O pesquisador público ou aluno regularmente matriculado na ICT, na forma de seu regulamento, envolvido na execução das atividades previstas no caput do artigo 7º, poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de Apoio ou de Desenvolvimento.

Parágrafo único - A Bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Lei Federal 13.243/2016)

Art. 17. O pesquisador público da ICT, na forma de seu regulamento, envolvido nos projetos e prestação de serviços, respectivamente artigos 9º e 10º desta Lei poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha celebrado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 1º O valor do adicional variável de que trata o caput deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicados a espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 2º O adicional variável de que trata o caput deste artigo configura-se, para os fins do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, como ganho eventual,

Art. 18. É assegurado ao pesquisador público ou aluno regularmente matriculado na ICT, que seja criador, a participação nos resultados de projetos gerados nos contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento, seja para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, da qual tenha sido o inventor, detentor ou autor, que, a título de incentivo, poderá perceber o valor equivalente ao percentual entre 5% (cinco por cento) e 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei no 9.279, de 1996 e da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

§ 1º A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe, inclusive alunos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que tenham contribuído para a criação, devendo ser dividida em proporção a ser definida por meio de instrumento específico celebrado pela equipe de pesquisa.

§ 2º As importâncias percebidas a título de incentivo na forma deste artigo não caracterizam qualquer título, ou tipo de vínculo entre o aluno e a ICT.

Art. 19. Para os efeitos de avaliação do desenvolvimento na carreira de pesquisador público serão reconhecidos os depósitos de pedido de patente, a patente concedida, o registro de programas de computador, a proteção de cultivares, o registro de desenhos industriais e outros títulos relacionados a novas tecnologias, da qual seja o criador.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO AO CRIADOR INDEPENDENTE

Art. 20. Ao criador independente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, com a finalidade de elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização e comercialização pelo setor produtivo.

§ 1º O projeto de que trata o caput deste artigo pode incluir, dentre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado.

§ 2º O projeto que trata o caput deste artigo pode incluir a proteção da criação.

§ 3º A invenção será avaliada pelo Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT, que submeterá o projeto à ICT para decidir sobre sua adoção, mediante contrato,

§ 4º O Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT da ICT informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere este artigo. Decorrido este prazo, sem que a ICT tenha promovido qualquer ação efetiva, o inventor independente fica desobrigado do compromisso.

§ 5º Adotada a invenção pela ICT, o inventor Independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 6º O Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT da ICT dará conhecimento ao inventor independente de todas as etapas do projeto, quando solicitado.

CAPITULO VI

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 21. O Município, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional (Lei Federal 13.243/2016)

§ 1º. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros;

- I - subvenção econômica;
- II - financiamento;
- III - participação societária;
- IV - bônus tecnológico;
- V - encomenda tecnológica;
- VI - incentivos fiscais;
- VII - concessão de bolsas;
- VIII - uso do poder de compra do Município;
- IX - fundos de Investimentos;
- X - fundos de participação;
- XI - títulos financeiros, incentivados ou não;

XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais, (Lei Federal 13.243/2016)

§ 2º A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos. (Lei Federal 13.243/2016)

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica e os incentivos fiscais de que trata este artigo. (Lei Federal 13.243/2016)

§ 4º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando

I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;

VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VIII - internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;

IX - indução de inovação por meio de compras públicas;

X - utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI - previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte. (Lei Federal 13.243/2016)

§ 5º. O Município poderá utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas, (Lei Federal 13.243/2016)

§ 6º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas correntes e de capital, desde que, voltadas preponderantemente à atividade financiada, (Lei Federal 13.243/2016)

Art. 22. Os órgãos e entidades da administração pública municipal poderão, em matéria de interesse público, contratar empresa idônea, consórcio de empresas e entidades locais, regionais e nacionais de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para as atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, observadas as formalidades legais.

§ 1º A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução estabelecidas em cronograma físico-financeiro, resultados e produtos a serem alcançados, elaborado pela empresa ou consórcio a que se refere este artigo,

§ 2º O contratante deve ser informado quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo acompanhá-lo mediante avaliação técnica e financeira.

§ 3º O instrumento jurídico de contratação deverá prever a confidencialidade do andamento dos trabalhos e dos resultados alcançados, assim como regulamentar os direitos referentes à propriedade intelectual e os direitos patrimoniais relativos ao projeto e seus resultados, incluindo, ainda, o direito de uso para fins de exploração comercial dos resultados, pelos órgãos e entidades da administração pública municipal.

§ 4º Os direitos referidos no § 3º deste artigo incluem o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, o desenvolvimento, a fixação em suporte físico de qualquer natureza e a aplicação da criação, ainda que os resultados obtidos na execução do projeto se limitem à tecnologia ou conhecimentos insuscetíveis de proteção pela propriedade intelectual.

§ 5º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere este artigo a criação intelectual pertinente a seu projeto, cuja proteção seja requerida pela empresa contratada por até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 6º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou dar-se por encerrado.

§ 7º O pagamento decorrente da contratação prevista neste artigo será efetuado conforme o risco assumido e pactuado, com bonificação proporcional ao resultado obtido, levando-se em conta o percentual atingido do resultado pretendido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento contratadas.

Art. 23. Na contratação de produtos e serviços ofertados por empresas de base tecnológica, os órgãos da entidade da administração pública municipal, direta ou indireta, levando em consideração condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço, devem dar preferência nas aquisições de bens e serviços produzidas por empresas com sede e administração do município de São Paulo, respeitadas as legislações vigentes que regem a matéria.

§ 1º As pessoas jurídicas referidas neste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação, para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 2º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como recursos alocados às ações referidas neste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

CAPITULO VII

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM INSTITUIÇÕES DE INOVAÇÃO, TECNOLÓGICA E FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 24. O Município, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar minoritariamente do capital social de empresa privada com propósito específico, que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovador, desde que haja previsão orçamentária e autorização do chefe do poder executivo.

Parágrafo Único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

Art. 25. Fica autorizada a participação de fundos mútuos de investimento no SMCTI, em conjunto com organizações cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas.

Parágrafo Único. Os referidos fundos, para a participação no SMCTI, deverão obedecer às normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários,

CAPITULO VIII

DO PARQUE TECNOLÓGICO E INCUBADORAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 26. O Município, dentro do contexto de sua Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável, aprovada pela Lei 16.050 de 31 de Julho de 2014, estimulará e apoiará a implantação de parques tecnológicos, núcleos de inovação tecnológica, incubadoras de base tecnológica e empresas inovadoras como partes integrantes de sua estratégia para incentivar os investimentos, pesquisa e apropriação dos novos conhecimentos e novas tecnologias que gerem novos negócios, ampliando a competitividade da economia local, e novos processos mantenedores e incrementadores da qualidade de vida local e regional.

Parágrafo único. O Município, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente poderão participar do capital social de sociedade ou associar-se a pessoa jurídica caracterizada como parque tecnológico, incubadora de empresas de base tecnológica ou arranjos produtivos locais, incentivando-a, inclusive, a buscar parcerias complementares em âmbito metropolitano, estadual, federal e internacional.

CAPÍTULO IX

DO FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO - INOVA SAMPA

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Fundo Municipal de Fomento à Ciência, Pesquisa e Inovação - INOVA SAMPA, com recursos oriundos de investimentos públicos ou privados, destinado a prover os meios financeiros para Empresas Inovadoras, Parques Tecnológicos, Laboratórios e Incubadoras de Empresas e ICT, mediante projetos de desenvolvimento científico e tecnológico submetidos às regras das Chamadas Públicas no âmbito de Editais.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal disciplinará o funcionamento do Fundo Municipal de que trata este artigo no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data publicação desta Lei.

CAPÍTULO X

DOS INCENTIVOS FISCAIS À INOVAÇÃO

Art. 28. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir regime especial de tributação para o Imposto Sobre Serviços - ISS e Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, com desconto máximo de 50% (cinquenta por cento) na alíquota do IPTU e de 66,6% (sessenta e seis por cento) na alíquota do ISS, para fins de incentivos à Inovação na cidade de São Paulo.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal disciplinará os procedimentos a serem adotados para gozo dos benefícios fiscais previstos neste artigo no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data publicação desta Lei,

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As ICT e os órgãos e entidades da administração pública municipal adotarão em seus orçamentos as medidas cabíveis para sua administração e gestão de sua política de inovação e proteção de criações pela legislação da propriedade intelectual, assim como, instrumentos contábeis próprios para permitir o recebimento e distribuição dos ganhos econômicos decorrentes da comercialização de processos e tecnologias, de acordo com o estabelecimento desta Lei,

Art. 30. Na aplicação do disposto desta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas da cidade de São Paulo, ações que visem dotar a pesquisa e o sistema produtivo local, de recursos humanos em número suficiente e capacitação tecnológica;

II - assegurar tratamento favorecido a empresas de micro, pequeno e médio porte;

III - dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo poder público, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia do município de São Paulo.

Art. 31. Para fazer jus aos benefícios previstos na presente Lei, as ICT deverão ajustar seus estatutos no prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei.

Art. 32. O Município regulamentará a presente Lei, em especial a forma de concessão de subsídios e incentivos previstos nesta Lei, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data de sua publicação.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ELISEU GABRIEL

Vereador - PSB

JUSTIFICATIVA

O Programa Municipal de Estímulo à Inovação, proposta pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia & Inovação - CMCT&I, presidido pela SEMDET, tem como objetivo,

respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a competitividade da cidade de São Paulo, com incentivo à inovação e à pesquisa tecnológica, ao desenvolvimento da engenharia e à consolidação dos ambientes de inovação urbana nos setores produtivos e sociais da cidade, visando à qualificação, à capacitação e ao maior desenvolvimento da economia, do conhecimento e da tecnologia local, regional e nacional, especialmente a economia criativa (incluindo esportes e lazer). Deverá se constituir em marco de grande relevância para as atividades dos parques tecnológicos e todo o sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I) da cidade.

Este projeto de lei visa à criação do Fundo Municipal de Fomento à Inovação, com a finalidade precípua de fomentar empresas, laboratórios e incubadoras sediadas na cidade de São Paulo, integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI, constituído de uma vertente privada com retomo e outra pública a fundo perdido.

Para verificarmos a importância da Lei Municipal de Inovação, destacamos alguns dados sobre a inovação no país,

O primeiro edital para concessão de benefícios a empresas que investem em Inovação foi lançado há apenas seis anos (2006) pela FINEP. Até o início de 2010, 791 projetos já haviam sido aprovados, ao custo de R\$ 1,5 bilhão. Outros agentes também atuam de modo a incentivar a inovação, tais como o BNDES, os fundos setoriais de ciência e tecnologia (C&T), agências de desenvolvimento e a legislação nacional específica, como a chamada Lei do Bem.

Vale salientar que, mesmo em época de crise internacional o governo brasileiro não deixou de dar apoio. E melhor, aumentou os investimentos. Ainda assim estamos aquém do que se espera para a sexta maior economia do planeta.

No tocante a distribuição de pesquisadores fica evidente a disparidade do Brasil frente a países desenvolvidos. Enquanto no Brasil 57% dos pesquisadores trabalham em universidades e 37% em empresas, nos EUA 15% estão em universidades e 79% em empresas.

O Estado de São Paulo é a exceção nacional. Aqui, apesar da resistência das empresas em investir em C, T&I, a situação é melhor: 53% dos pesquisadores estão nas empresas, enquanto 42% estão nas universidades (dados de 2008). A cidade de São Paulo tem o maior peso neste quadro.

Depreende-se disso, que o empresariado paulista foi o primeiro a considerar a inovação tecnológica como fator estratégico de competitividade e, em que pese ser esta uma postura recente, é de extrema importância para o país. Para se ter uma ideia, em 2008 o dispêndio nacional em pesquisa e desenvolvimento (P&D) foi de R\$ 34,2 bilhões, correspondente a 1,14% do PIB (a média dos países da OCDE é de 2%), Se tirarmos São Paulo desta conta, o total nacional cai para 0,88% do PIB.

Face ao exposto, tem-se que a inovação é essencial para a competitividade de nossa economia, que desfruta de um bom momento e deve investir em melhorias. Como muito bem observou o economista Celso Furtado em seu "Criatividade e dependência na civilização Industrial", o Estado é o elemento central desse processo, fornecendo os aportes necessários para que o conhecimento científico seja utilizado pelas empresas, tornando-as independentes e inovadoras.

As políticas públicas para inovação têm as empresas como foco de seus benefícios, mas ao mesmo tempo buscam o interesse público. Isso significa a união produtiva da educação (universidades, centros de pesquisa) com as empresas para desenvolvimento da economia.

Pelo cenário descrito acima se faz de extrema importância, a criação da Lei Municipal de Inovação, que constituirá uma das principais bases dos projetos em desenvolvimento na cidade de São Paulo, possibilitando o desenvolvimento Integrado de pequenas, médias e grandes empresas com aumento da competitividade e aprimoramento da educação e formação de profissionais capacitados, tendo em vista a absorção destes pelas empresas estimuladas.

Por tudo quanto exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares na aprovação de tão importante Projeto de Lei."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/06/2016, p. 82

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.